



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer official, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	» 90\$	» 48\$
A 2.ª série . . .	» 80\$	» 43\$
A 3.ª série . . .	» 80\$	» 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10.112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Direcção Geral da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originaes destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo em branco.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 25:065 — Aprova o quadro e vencimentos do pessoal do Asilo da Infância Desvalida de Oliveira de Azeméis.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 25:066 — Abre um crédito para aquisição de matérias corantes destinadas a óleos minerais para iluminação e sua distribuição pelas várias alfândegas e casas de despacho delas dependentes.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 25:067 — Manda adoptar para uso dos navios, aeronaves e postos semaforicos ou radiotelegraficos portugueses o Código Internacional de Sinais publicado pelo Ministério da Marinha em 1934.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 25:068 — Autoriza o governador geral de Moçambique a abrir um crédito para pagamento, durante o corrente ano económico, ao electricista encarregado do relógio público, lanterna, sinal horário e instalações eléctricas do Observatório Campos Rodrigues.

Portaria n.º 8:014 — Reforça as verbas do orçamento da colónia de Angola destinadas ao pagamento de passagens de Lisboa para essa colónia e a ajudas de custo inerentes às deslocações fora de Angola a pagar na metrópole.

Ministério da Instrução Pública:

Portaria n.º 8:015 — Aprova os estatutos da Associação de Estudantes do Instituto Comercial de Lisboa.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Assistência

Decreto n.º 25:065

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

De harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896 é aprovado o quadro do pessoal do Asilo

da Infância Desvalida de Oliveira de Azeméis, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

1 directora (ou director)	3.000\$00
1 ajudante	1.800\$00
1 professor (ou professora)	1.800\$00
1 médico	240\$00
2 criadas, a 600\$	1.200\$00

O cargo de director e ajudante não podem ser exercidos por pessoas de sexo diferente, salvo se se tratar de marido e mulher, pais e filhos ou irmãos.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Fevereiro de 1935.— ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARNONA — *Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 25:066

Com fundamento nas disposições do artigo 19.º do decreto-lei n.º 23:237, de 20 de Novembro de 1933, depois de ouvido o Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 65.000\$, destinado à aquisição das matérias corantes de que trata o artigo 3.º do decreto-lei n.º 23:237, de 20 de Novembro de 1933, e sua distribuição pelas várias alfândegas e casas de despacho delas dependentes, devendo a mesma importância ser adicionada à verba de 500.000\$ inscrita na alínea a) do n.º 3) do artigo 274.º do capítulo 15.º do orçamento do referido Ministério decretado para o ano económico de 1934-1935.

Art. 2.º É adicionada a importância de 65.000\$ à verba de 500.000\$ inscrita no capítulo 7.º, artigo 180.º, e rubrica «Reembolsos de despesas com a coloração de óleos minerais para iluminação (decreto n.º 23:236, de 20 de Novembro de 1933)» do orçamento das receitas em vigor no ano económico de 1934-1935.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi

examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Fevereiro de 1935.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

Direcção de Hidrografia, Navegação e Meteorologia Nautica

Decreto n.º 25:067

Considerando que, em cumprimento do artigo 60.º e seu § único do decreto n.º 15:556, de 30 de Janeiro de 1928, e em harmonia com o convencionado na Conferência Internacional de Radiotelegrafia, reunida em Washington em 1927, e depois acordado na comissão editorial saída daquela Conferência, reunida em Londres em 16 de Outubro de 1928, e que terminou os seus trabalhos em Dezembro de 1930, foi o novo Código Internacional de Sinais traduzido em português;

E atendendo a que para cumprimento daquela Convenção deve a edição nacional daquele novo Código ser posta em vigor para todos os navios, aeronaves, estações radiotelegráficas e postos costeiros portugueses, rovando-se as disposições em contrário;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É adoptado para uso dos navios, aeronaves e postos semafóricos ou radiotelegráficos portugueses o Código Internacional de Sinais publicado pelo Ministério da Marinha em 1934.

Art. 2.º Os navios e aeronaves portugueses não poderão empregar para se corresponderem entre si, com os postos ou estações semafóricos e radiotelegráficos ou com navios estrangeiros nenhum outro sistema de bandeiras ou sinais, nem diferente Código de Sinais, salvo com as nações que não hajam ainda adoptado o referido Código.

§ único. Exceptuam-se desta disposição os navios e aeronaves do Estado, que poderão continuar a reger-se pelo respectivo regimento e demais sinais determinados para a armada e exército.

Art. 3.º O novo Código Internacional e o correspondente sistema de bandeiras e sinais ficam sendo considerados objectos indispensáveis a todas as embarcações portuguesas e condição especial para que elas sejam desembarçadas pelas capitánias dos portos.

§ 1.º Todos os navios portugueses deverão possuir um exemplar do mencionado Código e ser providos das bandeiras e meios precisos para a emissão dos sinais visuais, luminosos e acústicos do mesmo Código, e a sua falta será punida com penas iguais às estabelecidas para os navios que deixem de trazer todos os papéis de bordo.

§ 2.º Exceptuam-se das disposições deste artigo e parágrafo antecedente:

1.º As embarcações de tráfego local;

2.º As que apenas se ocupam da pesca lacustre, fluvial, costeira ou do alto e que não devam estar habilitadas como navios ou embarcações de cabotagem ou como navios de comércio;

3.º As embarcações da navegação costeira nacional,

assim consideradas nos termos do § 4.º do artigo 11.º do decreto n.º 24:235, de 27 de Julho de 1934.

Art. 4.º Os navios portugueses que à data da publicação deste decreto estejam munidos de uma edição estrangeira do novo Código Internacional de Sinais ficam dispensados de adquirir a edição portuguesa publicada pelo Ministério da Marinha emquanto o exemplar que actualmente possuem daquela edição estrangeira estiver em estado de poder servir e desde que, sob garantia do capitão, ela possa ser compreendida e usada expeditamente pelo capitão, oficiais e sinaleiros.

Art. 5.º As disposições obrigatórias e cominações penais estabelecidas por este decreto só começarão a vigorar no dia 1 de Outubro de 1935.

Art. 6.º Este novo Código Internacional de Sinais substitue o que foi pôsto em vigor pelos decretos n.ºs 12:691, de 17 de Novembro de 1926, e 13:845, de 27 de Junho de 1927.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Fevereiro de 1935.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Abilio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *Armando Rodrigues Monteiro*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias do Oriente

1.ª Repartição

Decreto n.º 25:068

Não tendo sido inscrita no orçamento vigente da colónia de Moçambique a verba necessária para pagamento da gratificação mensal de 300\$ a que se refere o diploma legislativo da mesma colónia n.º 409, de 28 de Março de 1934;

E não estando prevista em nenhuma das alíneas do § 2.º do artigo 165.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português a abertura de crédito especial para ocorrer àquela despesa;

Atendendo ao que expõe o governador geral de Moçambique;

Tratando-se de caso de urgência;

Tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 4.º do § 1.º do artigo 10.º da referida Carta Orgânica e nos termos do § 2.º da mesma disposição, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É autorizado o governador geral de Moçambique a abrir no corrente ano económico, com a contrapartida que propôs, um crédito especial da importância de 3.600\$, para pagamento, durante o mesmo ano, ao electricista encarregado do relógio público, lanterna, sinal horário e instalações eléctricas do Observatório Campos Rodrigues da gratificação mensal de 300\$ arbitrada pelo diploma legislativo da colónia n.º 409, de 28 de Março de 1934.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Moçambique.

Paços do Governo da República, 21 de Fevereiro de 1935.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Armando Rodrigues Monteiro*.

Repartição de Contabilidade das Colónias

Portaria n.º 8:014

Verificando-se a insuficiência de algumas das verbas consignadas na tabela de despesa do orçamento geral da colónia de Angola para neste ano económico ocorrer ao pagamento de encargos seus na metrópole;

Nos termos do artigo 7.º do decreto-lei n.º 23:367, de 18 de Dezembro de 1933: manda o Governô da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, reforçar, por transferência do capítulo 10.º, artigo 374.º, n.º 2), alínea a), do orçamento da colónia de Angola para o ano económico de 1934-1935, com as quantias, respectivamente, de 120.000\$, 100.000\$ e 15.000\$ as seguintes verbas do mesmo orçamento:

Capítulo 10.º, artigo 375.º, n.º 3), alínea a) «Passagens, por motivo de licença graciosa, de Lisboa para a colónia»;
Capítulo 10.º, artigo 375.º, n.º 3), alínea b) «Passagens, por quaisquer outros motivos, de Lisboa para a colónia»; e
Capítulo 10.º, artigo 375.º, n.º 1) «Ajudas de custo inerentes às deslocações fora da colónia a pagar na metrópole».

Ministério das Colónias, 21 de Fevereiro de 1935.—
O Ministro das Colónias, *Armindo Rodrigues Monteiro*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

Portaria n.º 8:015

Manda o Governô da República Portuguesa, pelo Ministro da Instrução Pública, que, nos termos do decreto n.º 21:566, de 3 de Agosto de 1932, sejam aprovados os estatutos da Associação de Estudantes do Instituto Comercial de Lisboa, que fazem parte da presente portaria e vão assinados pelo mesmo Ministro.

Ministério da Instrução Pública, 21 de Fevereiro de 1935. — O Ministro da Instrução Pública, *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação*.

Estatutos da Associação de Estudantes do Instituto Comercial de Lisboa

CAPITULO I

Denominação, sede e fins

Artigo 1.º A Associação de Estudantes do Instituto Comercial de Lisboa, organizada nesta data de harmonia com as disposições do decreto n.º 21:566, de 3 de Agosto de 1932, tem a sua sede provisória em dependências do mesmo Instituto e rege-se-á pelos presentes estatutos.

Art. 2.º Os fins da Associação são:

- 1.º Representar os seus associados, para o que é considerada como única entidade competente;
- 2.º Promover a educação e o desenvolvimento intelectual dos seus associados por todos os meios ao seu alcance;
- 3.º Desenvolver o espírito colectivo;
- 4.º Velar e defender os interesses dos seus associados;
- 5.º Adquirir, sempre que lhe seja possível, o que ela necessitar para o seu engrandecimento;
- 6.º Manter relações com as organizações suas congéneres que possam defender os seus interesses sem terem tentado ou pretendido deslustrar esta Associação e o Instituto a que pertencem os seus associados;

7.º Realizar visitas a estabelecimentos comerciais e industriais e a repartições ou estabelecimentos do Estado cujos serviços se relacionem com o ensino ministrado no Instituto;

8.º Realizar todos os objectivos, designadamente os indicados nas alíneas a) a i) do artigo 1.º do decreto n.º 21:566.

§ único. A realização destes fins depende da oportunidade e dos meios materiais de que a Associação disponha.

CAPITULO II

Dos sócios

Art. 3.º Há duas categorias de sócios: efectivos e auxiliares.

§ 1.º São considerados sócios efectivos todos os indivíduos matriculados em qualquer ou quaisquer cadeiras que constituem o curso do Instituto, desde que tenham declarado que o desejam ser.

§ 2.º São considerados sócios auxiliares todos os indivíduos que hajam terminado o antigo curso médio de comércio ou o actual curso de contabilista.

§ 3.º Não podem ser sócios desta Associação os antigos ou actuais alunos que hajam sido expulsos da extinta Associação Académica do mesmo Instituto, excepto aqueles a quem tivesse sido aplicada essa penalidade por falta de pagamento de cotas.

Art. 4.º A admissão de sócios efectivos e auxiliares é feita pela direcção, mediante proposta assinada pelo candidato e por um sócio no pleno gozo de todos os seus direitos.

§ único. As admissões, bem como as readmissões, são referidas ao princípio do ano escolar.

Deveres dos sócios

Art. 5.º Aos sócios compete:

- a) Contribuir para o engrandecimento e progresso da Associação;
- b) Exercer gratuitamente os cargos para que forem eleitos;
- c) Cumprir os estatutos e regulamentos em vigor;
- d) Pagar a cota mensal de 1\$;
- e) Adquirir o bilhete de identidade, mediante o pagamento da quantia de 2\$50.

Direitos dos sócios

Art. 6.º Os sócios, no pleno gozo dos seus direitos, podem:

- a) Utilizar as vantagens que a Associação oferece;
- b) Assistir e tomar parte nas festas e reuniões da Associação;
- c) Reclamar, fundamentalmente, a intervenção e auxílio da Associação nos casos em que os seus interesses sejam ou possam vir a ser lesados;
- d) Eleger e ser eleitos;
- e) Examinar os livros da Associação nos últimos dez dias de cada mês, ou em qualquer data, ocorrendo motivos ponderosos e justificáveis, facilitando, neste último caso, a direcção, toda a espécie de esclarecimentos;
- f) Requerer a reunião da assemblea geral nos termos dos presentes estatutos;
- g) Recorrer para a assemblea geral e defender-se perante ela das acusações em que esteja envolvida a sua dignidade ou em que possam ficar comprometidos os seus direitos de sócios.

§ único. Os sócios diplomados não podem ser eleitos para quaisquer cargos dos corpos gerentes da Associação.

Art. 7.º Considera-se no pleno gozo de todos os seus

direitos o sócio no corrente pagamento das suas cotas e que não esteja cumprindo pena de suspensão.

Penalidades

Art. 8.º É aplicada a pena de exclusão ao sócio que:

a) Devendo mais de doze cotas, não satisfizer a sua importância no prazo de dez dias, a contar daquele em que foi avisado pela direcção;

b) Em assemblea geral, visitas de estudo, excursões ou quaisquer outras reuniões se portar indevidamente;

c) Cause prejuízos voluntários à Associação;

d) Por qualquer forma desluzte o bom nome e reputação da Associação.

§ 1.º A pena de exclusão é da competência da assemblea geral, que resolverá sem recurso, sobre exposição fundamentada, apresentada pela direcção, sendo esta obrigada a ouvir previamente o interessado, facilitando-lhe os meios de defesa.

§ 2.º Exceptua-se do disposto no parágrafo antecedente o caso mencionado na alínea a) do artigo 8.º, cuja resolução é da competência da direcção.

Art. 9.º A readmissão de sócios excluídos por falta de pagamento de cotas só pode ser feita mediante o pagamento das cotas devidas à data da exclusão e é da competência da direcção, precedendo pedido dos interessados.

Art. 10.º Perdem a qualidade de sócios, em relação ao ano lectivo decorrente, os estudantes que por qualquer motivo hajam perdido o direito à frequência dos serviços escolares.

§ único. A interrupção, por determinação das autoridades académicas, dos direitos à frequência determina igualmente a suspensão dos direitos inerentes à situação de sócio.

Art. 11.º É aplicada a pena de suspensão ao sócio que tenha pendente qualquer processo em que possa ser aplicada a pena de exclusão.

§ único. A aplicação desta penalidade é da competência da direcção.

Art. 12.º O sócio excluído, salvo caso de falta de pagamento de cotas, pode ser readmitido, passado mais de um ano, por proposta da direcção ou de um grupo de sócios em número nunca inferior a vinte, em que se prove que o seu procedimento posterior à exclusão foi suficiente para a sua reabilitação.

§ único. A proposta deverá ser aprovada em assemblea geral.

Art. 13.º O sócio que queira abandonar a Associação deverá participar a sua resolução por escrito à direcção.

CAPÍTULO III

Assemblea geral

Art. 14.º A assemblea geral, na qual reside o poder supremo da Associação, dentro da esfera da lei e de harmonia com estes estatutos, é constituída por todos os sócios no pleno gozo dos seus direitos.

§ 1.º Nenhum sócio pode fazer-se representar.

§ 2.º Nenhum indivíduo que não esteja nas condições mencionadas neste artigo poderá assistir às reuniões da assemblea geral sem o seu consentimento.

Art. 15.º Compete à assemblea geral:

1.º Eleger a mesa, direcção e conselho fiscal;

a) O presidente da assemblea geral será eleito para cada sessão.

2.º Excluir membros da mesa, direcção e conselho fiscal;

3.º Excluir qualquer sócio, nos termos do § 1.º do artigo 8.º destes estatutos, salvaguardando o disposto no § 2.º do mesmo artigo;

4.º Readmitir os sócios nos termos destes estatutos;

5.º Fixar anualmente o orçamento da Associação;

6.º Resolver todos os casos omissos nos presentes estatutos;

7.º Conhecer e resolver os recursos de quaisquer pendências entre os sócios e a direcção;

8.º Apreciar o relatório e contas apresentados pela direcção;

9.º Elaborar o seu regulamento interno, apreciar e aprovar todos os restantes regulamentos para a boa execução destes estatutos;

10.º Deliberar sobre a reforma total ou parcial destes estatutos quando, para isso, seja convocada segundo o artigo 49.º

Art. 16.º A mesa compõe-se de um presidente e de dois secretários.

Art. 17.º Compete ao presidente:

a) Manter a ordem durante as sessões;

b) Dirigir os trabalhos;

c) Assinar todo o expediente da mesa;

d) Dar posse aos sócios eleitos para os diversos cargos da Associação.

Art. 18.º Compete ao primeiro secretário:

a) Redigir e assinar as actas das sessões;

b) Redigir, de acordo com o presidente, o expediente da mesa;

c) Convocar a assemblea geral, nos termos e nos prazos designados nos estatutos e regulamento interno;

d) Afixar, em lugar reservado à Associação, nota das decisões da assemblea geral;

e) Tornar público os avisos de convocação da assemblea;

f) Dar posse aos sócios eleitos para os diversos cargos da Associação, quando o presidente o não possa fazer.

Art. 19.º O segundo secretário substitue o primeiro na ausência ou impedimento e coadjuva-o nas sessões em todos os trabalhos.

Art. 20.º A assemblea geral reúne ordinariamente em Novembro e Dezembro de cada ano e extraordinariamente:

a) Por proposta da direcção para comunicação de qualquer assunto urgente;

b) A pedido fundamentado de vinte sócios efectivos;

c) A pedido do conselho fiscal;

d) Para efeitos do disposto no artigo 12.º e seu § único dos presentes estatutos.

Art. 21.º Na sessão ordinária de Novembro serão apresentados à apreciação da assemblea geral o relatório e contas da direcção juntamente com o respectivo parecer do conselho fiscal e eleitos os corpos gerentes.

Art. 22.º Na sessão ordinária de Dezembro será fixado, segundo proposta da direcção, o orçamento para o ano social decorrente.

Art. 23.º Na primeira convocação a assemblea geral reúne com um número de sócios igual ou superior a metade dos associados no plano uso dos seus direitos e em segunda convocação com qualquer número de sócios.

Art. 24.º A assemblea geral deve ser convocada com, pelo menos, vinte e quatro horas de antecedência, por meio de afixação de aviso que indique o dia e a hora da reunião, assim como a ordem dos trabalhos.

§ único. Em casos de reconhecida urgência poderá o primeiro secretário da mesa da assemblea geral, com o parecer favorável da maioria dos membros da direcção e de vinte sócios no pleno gozo dos seus direitos, convocar aquela com um prazo mínimo de oito horas.

Art. 25.º Os membros da mesa da assemblea geral não terão direito a voto em qualquer deliberação tomada na assemblea, com a excepção das eleições para os cargos de membros dos corpos gerentes e do caso da dissolução da associação.

§ único. Exceptua-se do disposto no presente artigo o presidente, que terá voto de desempate, salvo no caso de votação por escrutínio secreto.

Art. 26.º Sempre que qualquer membro da direcção peça a palavra, nessa qualidade, ser-lhe-á concedida com prejuízo dos oradores inscritos.

§ único. O presidente da assemblea geral poderá retirar o uso da palavra a qualquer orador que, por qualquer motivo, perturbe o bom funcionamento da assemblea, e, igualmente, expulsar da sala qualquer sócio que se porte menos correctamente.

Art. 27.º As propostas, moções, requerimentos e aditamentos devem ser apresentados por escrito e assinados pelo seu autor.

CAPITULO IV

Direcção

Art. 28.º A gerência da Associação é confiada e exercida por uma direcção composta de um presidente, um secretário, um tesoureiro e dois vogais.

Art. 29.º A eleição da direcção não designará os cargos que cada eleito vai ocupar, salvo o presidente, que distribuirá entre os demais eleitos os diversos cargos.

Art. 30.º A direcção ocupar-se-á da administração da Associação, competindo-lhe especialmente:

1.º Dirigir os trabalhos da Associação, contribuindo por todas as formas para o seu desenvolvimento;

2.º Cumprir e fazer cumprir os estatutos e regulamentos em vigor e todas as decisões da assemblea geral;

3.º Elaborar o orçamento e submetê-lo à apreciação da assemblea geral;

4.º Velar pela ordem e escrita da Associação, pela guarda e conservação dos objectos de qualquer espécie ofertados à Associação ou por ela adquiridos;

5.º Emitir o seu parecer sobre qualquer verba que a assemblea geral tenha de votar;

6.º Elaborar anualmente um relatório da sua gerência e prestar contas;

7.º Elaborar os regulamentos internos, à excepção do da assemblea geral, e submetê-los à apreciação desta;

8.º Admitir sócios;

9.º Nomear sócios para os cargos criados para coadjuvar a direcção nos seus trabalhos;

10.º Aplicar a qualquer sócio, sempre que êle incorra em falta, as penalidades estabelecidas por estes estatutos;

11.º Arrecadar os fundos e promover a sua mais conveniente aplicação;

12.º Fazer-se representar em todas as reuniões da assemblea geral, pelo menos, por dois dos seus membros;

13.º Fazer entrega dos bens da Associação, livros e documentos, por inventário, à direcção que lhe suceder, num prazo que não deverá exceder oito dias úteis após as eleições;

14.º Requerer à mesa da assemblea geral a convocação extraordinária desta, nos termos da alínea a) do artigo 20.º

Art. 31.º Compete ao presidente:

1.º Representar a Associação;

2.º Dirigir os trabalhos da direcção;

3.º Assinar o expediente;

4.º Rubricar as actas das sessões da direcção;

5.º Rubricar e numerar todos os livros, bem como as ordens de pagamento;

6.º Elaborar, com os restantes membros da direcção, o relatório da sua gerência.

Art. 32.º Compete ao secretário:

1.º Redigir e assinar as actas das sessões da direcção, consignando sempre o nome dos presentes;

2.º Redigir, de acôrdo com o presidente, todo o expediente da Associação e assiná-lo quando aquele o não possa fazer imediatamente e o expediente seja urgente;

3.º Tornar públicas todas as resoluções da direcção;

4.º Dirigir todo o serviço de secretaria;

5.º Substituir o presidente nos seus impedimentos.

Art. 33.º Compete ao tesoureiro:

1.º Recolher as receitas;

2.º Efectuar, por si ou por intermédio de qualquer outro membro da direcção, todos os pagamentos;

3.º Fazer a escrita de todas as transacções de receita e despesa e escriturar todos os livros de contabilidade.

Art. 34.º Aos vogais cumpre executar todos os serviços que lhes forem distribuídos em sessão da direcção e coadjuvar os restantes membros desta.

Art. 35.º A direcção reunir-se-á ordinariamente uma vez por semana, em dia certo e designado na primeira reunião, excepto durante os meses de Julho, Agosto e Setembro, e extraordinariamente sempre que qualquer dos seus membros o julgue necessário.

Art. 36.º A direcção, nas suas reuniões, não poderá deliberar sem que esteja presente a maioria dos seus componentes, e as suas deliberações serão tomadas pela maioria dos votos presentes.

Art. 37.º Cada membro da direcção é responsável por todos os seus actos pessoais e solidariamente por todas as medidas tomadas em reunião e pelos valores pertencentes à Associação.

§ único. Essa responsabilidade cessa depois de cumprido o preceituado no n.º 13.º do artigo 30.º

Art. 38.º Qualquer membro da direcção pode ser demitido do seu cargo, desde que cometa irregularidades prejudiciais à boa orientação desta, pelo presidente, de acôrdo com a maioria dos membros da direcção.

Art. 39.º No caso de o membro da direcção demitido não concordar com a sua demissão, poderá levar recurso para a assemblea geral, que será convocada pela direcção, mediante requerimento do interessado, nos termos do n.º 14.º do artigo 30.º ou segundo o preceituado na alínea f) do artigo 6.º

Art. 40.º No caso de ausência ou impedimento temporário de qualquer membro da direcção será determinado em reunião da mesma o vogal que o deve substituir.

§ 1.º A doutrina do presente artigo é igualmente aplicável no caso de um dos membros da direcção pedir a sua demissão, mas neste caso a direcção fará afixar o nome do que o substitue, dando conhecimento do sucedido na primeira assemblea geral após a substituição.

§ 2.º No caso de vagar mais de um cargo simultaneamente, a direcção fará convocar a assemblea geral para cumprimento do disposto no n.º 1.º do artigo 15.º

CAPITULO V

Conselho fiscal

Art. 41.º O conselho fiscal compõe-se de três sócios efectivos eleitos anualmente pela assemblea geral, e tem por competência:

1.º Examinar todos os livros, escrita e demais documentos da Associação;

2.º Formular o seu parecer sobre o relatório e contas da direcção;

3.º Emitir a sua opinião sobre as contas e estado geral da Associação;

4.º Fazer-se representar em todas as reuniões da direcção, pelo menos, por um dos seus membros;

5.º Reunir uma vez por mês.

Art. 42.º Das reuniões do conselho fiscal serão lavradas actas em livro especial rubricado pelo 1.º secre-

tário da assemblea geral, sendo as actas assinadas pelos membros presentes à reunião a que essa acta disser respeito.

Art. 43.º O conselho fiscal será solidariamente responsável pelos seus actos.

CAPÍTULO VI

Fundos

Art. 44.º Os fundos da Associação são constituídos:

- 1.º Pela importância das cotas dos sócios;
- 2.º Pela importância dos donativos;
- 3.º Pelo juro do capital depositado e empregado;
- 4.º Pelo produto líquido das festas;
- 5.º Por quaisquer outras receitas.

Art. 45.º Os fundos disponíveis serão depositados na Caixa Económica Portuguesa, podendo ter outra aplicação quando a direcção, com voto afirmativo da assemblea geral, o julgue conveniente.

Art. 46.º A direcção é responsável colectivamente perante a lei e perante a Associação por todo o desvio de fundos a esta pertencentes.

Art. 47.º Em cada ano a assemblea geral votará um orçamento, destinando parte da receita para constituir fundo permanente e outra para gastos normais da Associação.

CAPÍTULO VII

Disposições gerais e transitórias

Art. 48.º O ano associativo começa em 1 de Outubro e termina em 30 de Setembro do ano seguinte.

Art. 49.º Os presentes estatutos só poderão ser alterados ou revogados quando, em sessão da assemblea geral convocada especialmente para esse fim, a maioria dos sócios no pleno uso dos seus direitos o resolver.

Art. 50.º A Associação só poderá dissolver-se quando não puder cumprir as disposições destes estatutos e assim fôr aprovado por dois terços dos sócios, em assemblea geral convocada expressamente para esse fim.

§ único. A votação para a dissolução será nominal e a respectiva acta será assinada por todos os sócios que votarem a dissolução.

Art. 51.º Votada a dissolução, será nomeada uma comissão liquidatária, que será composta de três mem-

bro da direcção e por mais dois sócios que tiverem votado a dissolução.

§ 1.º A liquidação deve estar terminada no prazo máximo de noventa dias, a contar da data da dissolução da Associação.

§ 2.º Os bens sociais serão entregues a uma instituição de carácter cultural e beneficente, que será designada pela assemblea geral.

Art. 52.º Os lugares dos corpos gerentes dentro desta Associação não podem ser acumulados.

Art. 53.º A Associação, como corpo colectivo, é alheia a qualquer política partidária ou religiosa.

Art. 54.º A Associação, como corpo colectivo, não é responsável pelas opiniões dos seus associados, expandidas ou sustentadas, quer nas suas reuniões, quer em qualquer publicação sua.

§ único. O disposto no presente artigo é também aplicável aos actos dos sócios praticados no Instituto e não sancionados pela assemblea geral.

Art. 55.º A primeira eleição para os cargos dos corpos gerentes realizar-se-á no prazo máximo de quinze dias, a contar da data da publicação destes estatutos no *Diário do Governo*.

§ único. Até à eleição a que se refere o presente artigo, a gerência da Associação será confiada à comissão organizadora da Associação e a mais dois sócios fundadores.

Art. 56.º Os bens da antiga Associação Académica do Instituto Comercial de Lisboa serão confiados à guarda desta Associação por meio de inventário. Dêste acto será lavrado um auto especial, em duplicado, que será assinado pela comissão a que se refere o § único do artigo 55.º, pelos membros da comissão liquidatária acima referida que assistam ao acto e por mais dois sócios fundadores desta Associação, que servirão de testemunhas.

§ único. Esta Associação obriga-se a entregar os bens a que se refere o presente artigo à comissão liquidatária da extinta Associação Académica do Instituto Comercial de Lisboa, em caso de dissolução, voluntária ou forçada.

Art. 57.º Os casos omissos nos presentes estatutos serão resolvidos pela assemblea geral.

Ministério da Instrução Pública, 21 de Fevereiro de 1935. — O Ministro da Instrução Pública, *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação*.